



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 721-45.2012.6.21.0031

Procedência: PARECI NOVO/RS – (31ª ZONA ELEITORAL - MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS – CARGO – VEREADOR - ELEITO

Recorrente: JULIO CESAR BRAGA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

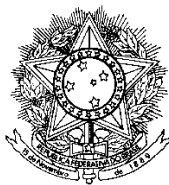
PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Ainda que tardiamente, restou sanada a ausência de assinatura em recibo de doação, não substituindo qualquer irregularidade de natureza substancial a comprometer a prestação de contas. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso e aprovação com ressalvas das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JULIO CESAR BRAGA, candidato a vereador de Pareci Novo/RS pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 24/25), o candidato se manifestou e acostou documentos às fls. 26/29. Após relatório complementar (fl. 30), houve nova juntada de documentos pelo candidato às fls. 31/37.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório final de exame (fl. 38), o perito concluiu pela subsistência de irregularidade referente a não assinatura de recibo eleitoral pelo respectivo doador.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 39).

Sobreveio sentença (fls. 41/42) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/12.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 44/48), alegando que o recibo restou assinado pelo doador, não se mantendo a irregularidade.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 03 de dezembro de 2012 (fl. 43), tendo a irresignação sido interposta em 06 de dezembro de 2012 (fl. 44), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Conforme assentado na sentença recorrida, o recibo de doação com final n.º 000003 não foi assinado pelo doador, o Diretório Municipal do PDT (fl. 42).

Todavia, o recorrente alega, em sede recursal, que o representante do Diretório Municipal firmou o documento, sanando a irregularidade, após ter sido intimado do relatório preliminar para expedição de diligências de fl. 30 dos autos.

E é o que se verifica da documentação juntada (fls. 31/37-v). Consta do aludido recibo de final n.º 000003 (fl. 36) a assinatura de Paulo Alexandre Barth, presidente da Comissão Executiva Municipal do PDT, cargo confirmado em consulta realizada no *site* do Tribunal Superior Eleitoral (documento anexo). No que respeita à data em que teria sido assinado o recibo, em 03 de dezembro de 2012, segundo o recorrente, assinale-se que é posterior à data da sentença, contudo, a assinatura confere com a constante de outros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recibos entregues a início e assinados pelo mesmo doador (fls, 27-v e 28-v).

Quanto ao recibo de final n.º 000005, observa-se que o doador é o próprio candidato, que assina ao final. Mesmo que aposta a assinatura fora do campo próprio, trata-se de mero equívoco de natureza formal, portanto, superável.

Assim, em que pese a irregularidade tenha sido sanada tardiamente, a mesma restou suprida, possibilitando a aprovação com ressalva das contas.

Portanto, tendo sido regularizada a única impropriedade apontada na presente prestação de contas, deve ser provido o recurso a fim de ensejar a **aprovação com ressalvas** das contas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral